# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9992/2019

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/11859/2016 |
| **PROTOCOLO** | : | 1682028 |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICIPAL DE CAARAPÓ |
| **JURISDICIONADO (S)** | : | 1- IVO BENITES<br>2- VALBERTO FERREIRA COSTA<br>3- MÁRIO VALÉRIO |
| **CARGO (S)** | : | 1- GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA<br>2- GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ATUAL<br>3- PREFEITO MUNICIPAL ATUAL |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2016 |
| **TIPO DE PROCESSO** | | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2016 |
| **CONTRATADO** | : | LABORATÓRIO CENTRAL – LTDA - ME |
| **OBJETO** | : | EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS |
| **VALOR INICIAL** | : | R$ 125.212,90 |
| **RELATOR** | : | CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **Contrato Administrativo n. 58/2016**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Laboratório Central – LTDA - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Caarapó, bem como do seu Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão n. 12850/2017** – TC/11269/2016 (fls. 470-471).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu, por meio da **Análise n. 22628/2018** (pç. 29, fls. 293-300), pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2016, do Termo Aditivo n. 1 e pela regularidade da execução financeira e orçamentária, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos referentes à execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11744/2019** (pç. 32, fls. 308), opinando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2016, do Termo Aditivo n. 1 e pela regularidade da execução financeira e orçamentária do contrato em preço, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos referentes à execução contratual.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Diante da análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo- 1ICE, e do Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

**A) DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2016**

O Contrato Administrativo n. 58/2016 estado de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

**B) DO TERMO ADITIVO**

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a continuidade do serviço prestado, visto o grau elevado de essencialidade, não podendo o mesmo ser interrompido, sob o aditivo de valor percentual de 25% (vinte e cinco) e a prorrogação do mesmo instrumento contratual por 60 (sessenta) dias, a partir da data do vencimento em 31/12/2016, conforme previsto em sua cláusula 7.1 e 8.2 “c” do contrato firmado entre as partes.

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 58/2016, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal na Resolução Normativa n. 54/2016.

**C) DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO**

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução financeira da contratação:

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 125.212,90 |
| VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A) | R$ 31.303,22 |
| VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A) | R$ 156.516,12 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 187.969,21 |
| VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE) | (R$ 33.306,55) |
| VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE) | R$ 154.605,66 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 154.605,66 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 154.605,66 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor final (R$ 154.605,66) e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pa-

gamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 11, fls. 162), firmado em 31/12/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência do art. 77 se seguintes da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Em relação ao apontamento feito pela unidade de auxílio técnico como pelo Ministério Público de Contas quanto à remessa intempestiva a este Tribunal, dos documentos da execução financeira, entendo que, independentemente, do tempo de remessa, em face da regularidade da prestação de contas, a multa correspondente não deve ser aplicada.

Ante o exposto, acompanho a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ICE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Contrato Administrativo n. 58/2016 e do Termo Aditivo n. 1,** celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Laboratório Central – LTDA - ME**, bem como da execução financeira da contratação.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL